



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13710.000734/2002-02
<b>Recurso nº</b>	143.452 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 2001
<b>Acórdão nº</b>	102-47.800
<b>Sessão de</b>	28 de julho de 2006
<b>Recorrente</b>	AUGUSTO MAURO CARUSO FRANÇA
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

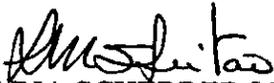
Ano-calendário: 2000

Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Sujeitam-se à incidência do imposto, na fonte e na declaração, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada a título de complementação de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que provê o recurso e apresenta Declaração de Voto.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro II - RJ, que indeferiu o pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2000, no valor original de R\$ 7.057,76.

Conforme relatado na decisão *a quo*,

*"[...]O contribuinte solicitou o reconhecimento da isenção de metade dos rendimentos recebidos da Petros – Fundação Petrobrás de Seguridade Social no ano calendário 1997, com a restituição dos valores demonstrados à fl. 5. No pedido argumenta, em síntese, que:*

*- se aposentou em 1995 e recebe desde então suplementação dos rendimentos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, entidade de previdência privada, adquirindo assim todos os requisitos essenciais e indispensáveis à isenção, conforme Decreto-Lei 4.657/42, art 2º, §2º e art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º; assim a isenção se fundamenta no art. 6º, inciso VII, b, da Lei 7.713/88;*

*- a fração de 1/2 deduzida dos rendimentos pagos pela Petros, que não considerou a isenção, é decorrente do disposto na decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal – 1ª Região Fiscal*

*- transcreve jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

*- fundamenta ainda o pleito no art. 31, caput, da Lei 7.713/88, na Decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal – 1ª Região, no art. art. 2º, inciso LX da IN SRF nº 02/93, no art. 104, III c/c art. 111, inciso, II, art. 165, inciso I, e art. 178 do CTN, e art. 964 da Lei 3.031/1916 (Código Civil de 1916);*

*Por meio do Despacho Decisório EQPEF/DIORT/DERAT/RJ nº 82/2002 (fls. 28 a 31), a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro indeferiu o pedido de restituição apresentado pelo Interessado, sob o argumento de que por imposição do art. 43, XIV, e art. 633, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, todos os benefícios pagos e as importâncias correspondentes aos resgates de contribuições estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, independentemente do período de contribuição a que se referirem. Essa é a regra geral, a qual comporta como únicas exceções aquelas previstas pelos incisos XXXVIII e XLIV do artigo 39 do mesmo diploma;*

*Inconformado, o Interessado ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 33 a 36, na qual reitera os argumentos do pedido de fls. 2 a 4.*

*Sustenta ainda que os arts. 43, XIV, e 633, do Decreto 3.000/99, citados no Despacho Decisório, se referem aos rendimentos que ainda não sofreram tributação (art. 43) e aos valores resgatados a partir de janeiro de 1996 (art. 633), não sendo esse o caso, pois os rendimentos recebidos não são resgate de contribuição e sim salário-renda que na época não eram dedutíveis para a apuração da renda tributável na declaração de ajuste e cujo ônus para a constituição do patrimônio da entidade foi do empregador ou mantenedor-beneficiário.*

*Ressalta que os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já estão sendo recolhidos pela Fundação, conforme Medida provisória 2222/2001 e Medida Provisória 25/2002."*

A decisão de primeira instância confirmou o indeferimento, conforme voto a seguir transcrito:

*"Assim, segundo a legislação atual, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem, ou seja, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda, ainda assim, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda.*

*Dessa feita, como o rendimento refere-se à suplementação de aposentadoria recebida no ano-calendário 1997, ou seja já sob vigência da Lei nº 9.250/95, cujo art. 33 revogou qualquer hipótese de não incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada, não há que se falar em isenção.*

*Este artigo está reproduzido no art. 43, XIV, do Decreto 3.000/99, citado no Despacho Decisório, situação em que, a despeito das alegações do Interessado, se enquadram os rendimentos recebidos.*

*Ressalta-se que a Decisão SRRF 1ª RF nº 161/91, citada pelo Interessado, foi emitida no contexto legal de isenção conferida pela antiga letra "b", do item VII, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, que deixou de existir, e, portanto, a referida Decisão encontra-se superada dentro do novo ordenamento tributário instituído pela Lei nº 9.250/95.*

*Nesse sentido é o entendimento do Conselho de Contribuintes. O Acórdão nº 102.44035, de 09/12/99, e o Acórdão nº 106.13352, de 15/05/03, a seguir transcritos, ilustram com muita clareza o entendimento adotado por aquela instância administrativa:*

*(...)*

*Diante de todo o exposto, voto no sentido de indeferir a solicitação".*

Cientificado em 26/10/2004, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/11/2004, fls. 46-57, no qual repisa as alegações da peça impugnatória, apresentado, ainda jurisprudência judicial e deste Conselho. Por fim reitera do pedido de restituição com os acréscimos legais.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 09/06/2004, fl. 58, haja vista que a recorrente fez prova de que não possui bens para arrolamento, na forma da Instrução Normativa SRF 264 de 2002 (fls. 50-52).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, contribuinte requer a restituição de 50% do IRPF retido na fonte sobre os rendimentos de complementação de aposentaria recebidos do Fundo de Pensão "Petrus".

Esta Câmara já se pronunciou sobre a matéria em questão em diversos julgados, todos recentes, a exemplo do julgamento do Recurso n.º 138.991, em 17/06/2005 (exercício de 2000). No voto condutor daquele Acórdão n.º 102-46.883, no qual figurou como interessado o ora Recorrente, Sr. Luiz Franciso Borges, o insigne Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, consignou, *in verbis*:

"(...)

*Do exame das peças processuais, verifica-se que a Decisão de primeiro grau, pelos seus fundamentos, não merece reparos.*

*Com efeito, quer se examine a questão pela regência da Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso VII, alínea "b" c/c artigo 31 da Lei 7.751/89; quer se examine pela Lei nº 9.250, artigo 33, conclui-se que a decisão a quo não deve ser reformada:*

*'Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:*

*VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.'*

*Da leitura do dispositivo acima citado conclui-se que a isenção pretendida pelo Autuado também está condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, entidade gestora do fundo, cumprindo o requisito acima mencionado, indicará a parcela isenta do benefício. Tal fato, entretanto, não ocorreu.*

*O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 1999 (fl. 07), emitido pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social, não informa rendimentos isentos. Não há nos autos qualquer elemento de prova*

X

*a indicar que a fonte pagadora cometeu algum equívoco nesse sentido. A fonte pagadora reteve o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, o que denota não terem sido atendidas as condições para reconhecimento da isenção.*

*Todos os argumentos aduzidos pelo recorrente para fundamentar o seu direito à isenção, considera a inexistência de qualquer pendência para a satisfação de tal benefício, referindo-se, inclusive, à possível liquidação dos débitos fiscais pelos fundos de pensão. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento de prova neste sentido, nem a fonte pagadora da aposentadoria complementar, que detém todas as informações da gestão do fundo, retificou a DIRF apresentada a Receita Federal, alterando o rendimento tributável do período em exame.*

*Quanto à revogação da mencionada isenção, entendo plenamente possíveis as alterações introduzidas pelos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.250, de 1995, instrumento legislativo próprio para alterações dessa natureza, bem assim para estabelecer e excluir deduções da base de cálculo do imposto de renda (artigo 4º, inciso V, do mesmo diploma legal). Os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada levam em consideração as contribuições do trabalhador e da empresa, a gestão dos recursos capitalizados, o tempo para a fluência e a expectativa de vida do beneficiário. O fundo resultante destes fatores não se identifica com nenhuma das partes que o compôs. Assim, como ocorre na sociedade empresarial, o benefício do investimento (lucro distribuído ao sócio) pode ou não ser tributado. A isenção revogada a partir de 01/01/1996, pela Lei nº 9.250/1995, não atingiu o benefício fiscal previsto na Lei 7.713/1988, que vigorou até 31/12/1995. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao direito adquirido em anos anteriores, pois a revogação da isenção atingiu, tão somente, os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 9.250.*

*Em face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso." (Grifei)*

A hipótese contemplada naquele julgamento é a mesma do litígio ora em questão, não há incidência de imposto de renda sobre os rendimentos de capital da fonte pagadora, motivo pelo qual não há que se falar em isenção dos proventos dos beneficiários participantes do fundo. Sendo assim, peço vênias para adotar os mesmos fundamentos consignados no voto condutor do Acórdão n.º 102-46.883, do ilustre Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, acima transcritos como razões de decidir, especialmente o parágrafo grifado, juntamente com a fundamentação do Acórdão recorrido, que também não merece reparos.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões- DF, em 28 de julho de 2006.

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA